



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2256692-98.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Piratininga, em que é embargante CLAUDINEI GERALDO, é embargado IPREPI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), EDUARDO GOUVÊA, MARIA OLÍVIA ALVES, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, ALVES BRAGA JUNIOR, SILVIA MEIRELLES E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2256692-98.2023.8.26.0000/50001

Embargante: Claudinei Geraldo

Embargados: Iprepi – Instituto de Previdência Municipal de Piratininga

Comarca: Piratininga

VOTO nº 11242

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos declaratórios opostos pelo autor contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, decisão mantida em embargos anteriores. O embargante busca reforma do acórdão para reconhecer a competência absoluta do Órgão Especial e julgar procedente a ação rescisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios no acórdão, conforme artigo 1022 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Não foram identificados vícios no acórdão, pois as matérias foram analisadas e decididas pela Turma Julgadora.

4. A competência da 7ª Câmara de Direito Público foi corretamente estabelecida, afastando a alegada competência do Órgão Especial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos declaratórios rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há vícios no acórdão. 2. Competência da 7ª Câmara de Direito Público confirmada.

Legislação Citada:

NCPC, art. 1.022.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face do v. acórdão que julgou improcedente a ação rescisória por ele ajuizada, decisão mantida em anteriores embargos de declaração.

A embargante, novamente, sustenta a necessidade de reforma do v. Acórdão para que seja reconhecida a competência absoluta do Órgão Especial e, por consequência, julgar procedente a ação rescisória.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida, na medida em que

não ocorreu nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, haja vista que as matérias apontadas foram analisadas e decididas pela Turma Julgadora.

Esta Relatoria, ao entender pela competência da 7ª Câmara de Direito Público, por óbvio afastou tanto a alegada competência da 3ª Câmara de Direito Público, como do Órgão Especial, até porque a matéria atinente à revisão de proventos de aposentadoria é da competência da Seção de Direito Público.

Logo, não há qualquer vício no julgado. O que o recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão, o que deverá fazer pelo manejo do recurso adequado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli
Relatora